



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 12 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.852

Recurso nº 92.469 - IRPJ - EX. 1984 a 1986

Recorrente SLW DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. A dedutibilidade de despesas e custos operacionais com prestação de serviços pressupõe a prova da necessidade e efetiva realização deles, não sendo bastante referência genérica aos serviços nas notas fiscais correspondentes.

DILIGÊNCIA - Não é meio hábil para realizar prova que possa ser feita com a juntada de documentos.

VALORES ATIVÁVEIS - São ativáveis para futura depreciação os valores aplicados na aquisição de programas e sistemas de computação.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Indedutível a provisão formada fora da época própria e acima dos limites estabelecidos em lei.

ANTECIPAÇÃO - Está sujeito à antecipação de que trata o art. 2º do Decreto - lei 2027/83 o resultado positivo obtido entre os lucros e perdas com títulos de renda fixa apurada no mês (Port. MF nº 154, de 28.06.83).

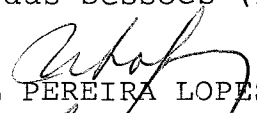
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Descaibe a sua aplicação quando o contribuinte já tiver incluído em sua declaração o valor não antecipado e pago o imposto correspondente, antes de iniciado o procedimento fiscal para sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLW DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.:

7 .
v.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a multa de lançamento de ofício' nos valores de 835,29 e 525,24 OTN's, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consee—
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSON ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-006.579/86-81

RECURSO Nº: 92.469

ACÓRDÃO Nº: 101-77.852

RECORRENTE: SLW DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SLW DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 136/147) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), (fls. 61/63) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 27.

A peça básica descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

"01- EXERCÍCIO DE 1984 - ANO BASE DE 1983.

- 01.01 - Glosa dos valores pagos no ano base de 1983 à empresa "SLW Consultores Associados S/C Ltda., considerados indedutíveis como despesa operacional, por falta de comprovação da efetividade dos serviços, conforme apurado no Termo de Verificação, de 27-02-86' - Valor total Cr\$ 30.660.000 - convertidos para Cz\$ 30.660,00 - fls. 15.
- 01.02 - Glosa do pagamento, efetuado à Aceite DTVM Ltda. - Cr\$ 6.469.550 - convertidos em cruzados - Cz\$ 6.469,55, apropriado como despesa operacional indevidamente, por se tratarem de dispêndios sujeitos à imobilização - aquisição de programas e sistemas de computação, donde, conforme Termo de Verificação de 27-02-86 - fls. 16.
- 01.03 - Glosa do valor da provisão constituída s/ LC's - Coroa S/A - redutora do lucro sujeito à tributação sob a rubrica de "Aprovisionamento, Ajuste e Reversão de Exercício" constante do quadro 12 - linha 47, da de-

Acórdão nº 101-77.852

claração de rendimentos IRPJ, (doc. fls. 05/06), cuja provisão foi constituída indevidamente por falta de amparo legal, por tanto, sujeito à adição para a composição do Lucro Real.

01.04 - A fiscalizada, conforme apurado no Termo de Verificação de 27.02.86, deixou de antecipar o IRPJ sobre a parcela de Cr\$... 10.208.319, no período de julho a dezembro de 1983, sujeitando-se assim à multa prevista no art. 728 ítem II, do RIR; Decreto nº 85.450/80 - fls. 20/23.

02 - EXERCÍCIO DE 1985 - ANO BASE DE 1984

02.01 - Glosa do valor de Cr\$ 3.485.394 - Cz\$. 3.485,39, correspondentes a dispêndios com aquisição de programas e sistemas de computação, apropriados indevidamente como 'despesas operacionais, pois, conforme o apurado e constante do Termo de Verificação de 27.02.86, tais valores deveriam ser imobilizados, corrigidos monetariamente - fls. 8, 9, 10-16.

02.02 - A fiscalizada, conforme apurado no Termo de Verificação de 27.02.1986, deixou de antecipar o IRPJ sobre a parcela de Cr\$. 14.520.051, em Cz\$ 14.520,05, nos termos do art. 2º do DL nº 2.027/83, conforme Termo de Verificação, no período de janeiro a dezembro de 1984, sujeitando-se assim à multa prevista no art. 728 ítem II do RIR - Decreto nº 85.450/80 - fls. 21 e 23.

03 - EXERCÍCIO DE 1986 - ANO BASE DE 1985

03.01 - A fiscalizada, no ano base de 1985, no período de janeiro/novembro de 1985, deixou de recolher antecipação do Imposto de Renda PJ, nos termos do art. 2º do D.L. nº 2.027/83, conforme Termo de Verificação, de 27 de fevereiro de 1986, sujeitando-se a multa prevista no art. 728 ítem II do RIR Decreto nº 85.450/80 bem como, ao recolhimento complementar das parcelas devidas nos meses subsequentes à entrega da declaração de rendimentos, de IRPJ correspondentes em 27.02.86 a 1.269,84 ORTN's - fls. 23,23.

Enquadramento: Artigos: Arts. 645 e 677 e 1º combinados com os arts. 164 I, 199 "caput", 209 itens I e II letra "a", 347 item I letra "a", e "caput" do

7.

41

art. 220, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, Art. 2º do D.L. nº 2.027/83 e item 2 da Portaria nº 154, de 28 de junho de 1983."

Em sua impugnação (fls. 48/54), a fiscalizada alega, em resumo, que desde sua constituição apoiou-se na S.L.W. Consultores Associados S/C Ltda. em que lhe prestou uma série de serviços administrativos, técnicos e operacionais imprescindíveis para consecução do seu objeto social. Tais serviços foram evidentemente remunerados e a despesa paga, no exercício de 1983, da ordem de Cr\$ 30.660.000, é dedutível improcedendo a glosa feita pelo fisco. Não houve interesse em criar despesas fictícias, pois as duas empresas apresentaram no exercício resultado positivo. A ausência de infra-estrutura da recorrente no período-base, que poderá ser verificado por diligência, revela a necessidade do dispêndio.

Diz improceder também a glosa das despesas com a aquisição de programas e sistemas de computação por serem sujeitos à imobilização para amortização em cinco anos, no mínimo, e em dez anos, no máximo, porque se trata de serviço intelectual. Além disso, esses serviços não duram cinco anos pois sua vida útil dificilmente ultrapassa um ano. Como os programas referiam-se a 1984, com o advento da Lei 7.450/85 tornaram-se obsoletos, sobretudo após as recentes medidas econômicas do Governo que, inclusive, mudaram a própria moeda do País. Essas despesas não se confundem com as pré-operacionais, não cabendo sua capitulação no art. 209, item I, letra "a" e item II, do RIR/80.

A glosa da provisão constituída sobre o valor das letras de câmbio de liquidação duvidosa emitidas pela Coroa S.A. tem amparo legal no art. 221 do RIR/80 porque, por força do disposto no art. 175 do citado Regulamento, e como se verifica do próprio formulário da declaração de imposto de renda das pessoas jurídicas, ganhos e perdas financeiras resultantes de aplicações em títulos de quaisquer espécies compõem o resultado operacional das empresas. A Portaria nº 565/78, do Ministro da Fazenda, autoriza debitarem-se à provisão os créditos que estejam há mais de 60 dias como crédito em liquidação.

47

A cobrança de diferença de imposto e da multa de que trata o art. 728, II, do RIR/80, por falta de antecipação do Imposto de Renda de que trata o art. 2º do Decreto-lei 2.027/83 é indevida porque o dispositivo em que se fundamenta a pretensão restringe-se a operações com títulos no mercado aberto e o fisco está a exigir a antecipação sobre todas as operações praticadas pela suplicante de quaisquer tipos (CDB, Letra de Câmbio, etc.) e não apenas no mercado aberto, como determina o Dec.-lei nº 2.027/83. Na realidade, não está exigindo recolhimento do imposto sobre operações no "open market" porque a sociedade já o fez corretamente.

Falta tipicidade para aplicação da multa com base no dispositivo citado que pressupõe falta de pagamento do imposto, pois, embora não antecipado, o imposto foi correto e integralmente recolhido na declaração de rendimentos ao final do exercício.

Informação fiscal às fls. 57/60, sustentando o feito.

A decisão de primeira instância, indeferindo a impugnação da autuada, fundamenta-se nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que a legislação do imposto de renda, determina que o custo dos bens devem compor o ativo permanente, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, devendo ser capitalizados para ser depreciados ou amortizados e que não houve comprovação do alegado acima;

CONSIDERANDO que as imobilizações foram levadas à conta de despesas operacionais, face ao conteúdo do auto de infração e, que as razões despendidas pela Suplicante não conseguem ilidir o ato impugnado;

CONSIDERANDO que a provisão constituída no caso em tela não dispõe de amparo legal, prevista no artigo 221, do RIR/80 e, cujos créditos não foram protestados nem ajuizados;

CONSIDERANDO que a multa do artigo 728 II, do RIR/80, foi calcada sobre o valor das antecipações não recolhidas dentro do prazo regulamentar e que a sua aplicação foi justa face ao auto de infração."

dn B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-006.579/86-81
Acórdão nº 101-77.852

Na fase recursal (fls. 137/147), a sociedade requer o reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância por omitir-se na apreciação dos argumentos de defesa apresentados na impugnação e por não se manifestar sobre o pedido de diligência requerida na inicial e cuja realização reitera perante o Colegiado.

No mérito, persevera na linha de argumentos já apresentados na fase impugnatória, juntando documentação complementar.

A Câmara rejeitou a arguição de nulidade da decisão de primeira instância por falta de realização de diligência, acolhendo-a contudo por ausência de apreciação das alegações e provas apresentadas pela recorrente (fls. 150/157).

Nova decisão foi proferida às fls. 159/167, mantendo a exigência fiscal.

Segundo o julgador a empresa não apresentou à fiscalização e tampouco na impugnação nenhuma prova de sua alegação. Os documentos de fls. 97/123 acostados ao recurso estão incompletos e muitos deles indicam que se referem ao ano-base de 1984, quando o ano-base em questão é o de 1983. Tais documentos não merecem maiores considerações, mesmo porque não foram apresentados na impugnação. Ademais, a empresa foi constituída em 29.09.71 e é estranhável que mais de uma década depois ainda não tivesse estrutura administrativa, técnica e operacional própria e suficiente, ao contrário da beneficiária dos pagamentos também constituída com os mesmos sócios majoritários (fls. 128/130) e já estruturada e apta a lhe prestar esses serviços. O fato não condiz com as disposições do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil e com a própria dinâmica e agilidade que o mercado exige. Sustenta que, ao contrário do alegado pela impugnante, a dedução, como despesa operacional, do montante contabilizado como pago a SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. pode trazer vantagens fiscais a empresas cujos sócios são os mesmos. Inobstante, tal aspecto não foi sequer apontado, pois a questão é tão-somente a não comprovação da efetiva prestação dos serviços pela beneficiária.

17.

Quanto à indedutibilidade como custo ou despesa operacional dos dispêndios com aquisição de programas e sistemas para computação, diz o julgador ser matéria pacífica na Administração Fiscal, transcrevendo trechos do Parecer CST nº 957, de 28 de abril de 1983 e do Parecer SIPR nº 1.670, de 20/07/83, e conclui ' que, ao adquirir os programas e sistemas para computadores, a empresa já os considerava obsoletos porque os registrava como despesas operacionais.

O julgador afirma que a impugnante confundiu-se' em sua defesa porque a razão de autuar fora a constituição da nova provisão do valor total das Letras de Câmbio da Coroa S/A e levada a débito do exercício conforme comprova o documento de fls. 06 e não a constituição da provisão nos termos do art. 221. O documento de fls. 135 é, desta forma, ineficaz.

A antecipação prevista no Decreto-lei nº 2027/83 e disciplinada pela Portaria MF nº 154/83 incide sobre os resultados positivos obtidos por pessoas jurídicas financeiras em operações com título de renda fixa, havendo inúmeros pareceres emitidos por autoridades administrativas competentes, nesse sentido.

A falta ou insuficiência de recolhimento da antecipação legalmente devida, nos prazos legais, mesmo após apresentada a declaração de rendimentos e pago o imposto apurado, enseja a exigência da multa de ofício do art. 728, inciso II, do RIR/80, por força do disposto no Decreto-lei nº 1.967/82, sem embargo dos juros de mora devidos até a data da entrega da declaração de rendimentos.

A sucumbente apresentou o recurso de fls. 174/185, em que contesta os fundamentos da decisão "a quo", alegando em síntese: a) persistir a nulidade da decisão por negar-se a diligência pleiteada porque o fundamento da glosa é a falta de comprovação da realização dos serviços e a diligência tem exatamente esse propósito. O julgador admite que os documentos de fls. 97/123 estão incompletos, logo, deveria determinar a diligência. O argumento de que tais documentos foram apresentados no primeiro recurso não lhe dava o direito de ignorá-los porque estão nos autos e um dos princí-

13.

41

Acórdão nº 101-77.852

pios fundamentais do direito tributário é o da busca da verdade material. Alega que como as duas empresas em questão apresentaram lucros tributáveis no período negar a dedução de um valor que já foi oferecido à tributação pela beneficiária do pagamento é exigir du-
plamente o imposto sobre a mesma parcela de renda.

Relativamente às despesas com programas de compu-
tador, alega que se trata de verdadeira prestação de serviço inte-
lectual e não de aquisição de bens, tanto que as empresas emitiram
notas fiscais de serviços e não de venda.

Alega que os pareceres citados não têm a nature-
za de pareceres normativos e não produzem efeitos externos para os
contribuintes e que, somente em janeiro de 1985, foi editada a IN
4/85 que fixou em cinco anos o prazo de amortização, não alcançan-
do o ano-base em questão.

Além disso, essa exigência só tem validade em relação ao software que, por sua natureza, comporte essa durabilida-
de, o que não é o caso dos programas relativos às operações de mer-
cado financeiro, face às constantes modificações das leis tributá-
rias e ou práticas comerciais que os tornam obsoletos. Essas des-
pesas, por se referirem a 1984, na data da autuação já estavam to-
talmente realizadas pois o seu período de vida útil só perdura até
o advento da Lei 7.450, de 23/12/85 e novamente superado posterior-
mente com as modificações econômicas que alteraram a própria moeda
do País.

Quanto à glosa do valor da provisão constituída'
sobre letras de câmbio de liquidação duvidosa, alega que ao caso
deve ser dispensado o mesmo tratamento aplicável à hipótese de fa-
lência como se verifica do PN CST 56/79 que tributariamente asseme-
lha ambas as figuras, enquanto subsistir o regime excepcional.

Dessa forma, se fosse levantada alguma obrigação,
ela se restringiria à metade do respectivo montante nos termos do
art. 221, § 4º, "b" do RIR/80, diz a recorrente.

M.

h

Acórdão nº 101-77.852

No entanto, continua ela, nem esta exigência é pertinente pois a habilitação se deu em 12/09/83, sendo assim, no final do período-base os créditos já se encontravam há mais de 60 dias em atraso mesmo porque a liquidação extrajudicial, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.024/74 acarreta o vencimento integral de to das as dívidas.

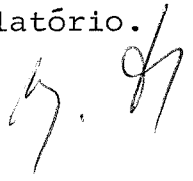
A multa prevista no art. 728, II, do RIR/80 foi lançada por falta de antecipação do imposto de renda na fonte sobre todas as operações praticadas pela suplicante, quando o Decreto-lei nº 2.027/83 refere-se apenas às operações de mercado aberto. E para tanto, sustenta, invoca respostas de caráter interno.

Além disso, sobre as operações de mercado aberto não se está exigindo tal recolhimento pois a empresa já o fez corretamente.

De qualquer modo, há falta de tipicidade uma vez que a multa prevista no inciso II do art. 728, do RIR/80 pressupõe alguma parcela de imposto não paga e, no caso, embora não antecipado, o imposto foi correta e integralmente recolhido na declaração, no final do exercício.

No máximo, seria devida a multa de mora que, todavia, não foi objeto de lançamento.

É o relatório.



Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Compete à pessoa jurídica comprovar com base em documentos hábeis e idôneos a realidade e necessidade da despesa para que ela possa ser deduzida do lucro operacional.

É preciso que a prova deixe patente não apenas a natureza do gasto como também a sua quantificação, de modo que possa ser aferida pelo fisco.

Mesmo em se tratando de prestação de serviços é possível documentar a sua efetiva realização e a sua correspondência com o preço pago.

Não é sequer razoável que a pessoa jurídica possa simplesmente pagar despesas constantes de notas-fiscais emitidas por outra empresa do mesmo grupo com descrição genérica dos serviços prestados deduzindo o seu valor do lucro operacional sem prova concreta da realização dos serviços no montante apurado, e pretender que o fisco aceite tranquilamente o registro contábil assim realizado.

O ônus da prova é do contribuinte, descabendo transferi-lo no todo ou em parte para o fisco, seja através da inversão da prova, que, aliás, teria de ser negativa, ou através de realização de diligência ou perícia, para comprovar aquilo que ele já deveria ter feito por ocasião da realização da despesa.

Isso ainda representaria uma transferência de custos para o Poder Público que não lhe caberia assumir.

A diligência não é o meio próprio de se realizar prova que possa e deva ser feita com a juntada de documentos.

de documentos.

Acórdão nº 101-77.852

Daí, o pronunciamento do relator contrário a anulação do julgado por falta de determinação de diligência, e os argumentos expendidos às fls. 56 ora reitero.

Tem toda razão o julgador de primeira instância ao considerar insuficiente, por incompleta, a prova apresentada às fls. 97/123, sendo que alguns desses documentos nem se referem ao período-base de 1983.

Apesar disso e da manifestação do relator às fls. 56, acima referida, a empresa não se apressou a juntar prova capaz de levar o julgador à convicção da realidade da despesa glosada, preferindo persistir na realização de diligência e na alegação de um pseudo cerceamento do direito de defesa.

Ora, cerceamento não há. O que há é falta de prova documental hábil e idônea para comprovar a realização dos serviços. O argumento da recorrente de que haveria bi-tributação na glosa da despesa não tem consistência porque se tratam de duas pessoas jurídicas distintas, com personalidades jurídicas e patrimônios próprios. Duas entidades econômicas distintas que, embora pertencentes a um mesmo grupo, são tributadas separadamente já que não prosperou, no direito tributário brasileiro, a figura da tributação em conjunto, introduzida nos arts. 2º a 4º do Dec.-lei 1598/77 e logo revogada pelo Dec.-lei nº 1648/78.

A verdade é que se a SLW S/C Ltda. contabiliza como receita um ganho que não corresponde a uma efetiva prestação de serviço, deve mesmo submetê-la à tributação, enquanto a empresa que desembolsou a quantia não poderá deduzí-la por não atender o dispêndio os requisitos da necessidade e da normalidade da despesa. O desembolso existe só que não é dedutível para efeito do imposto de renda.

O fato de o dispêndio ser indedutível não invalida a tributabilidade da renda com a qual a pessoa jurídica a custeou, porque a sociedade pode dispor livremente de seus lucros.

h. dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-006.579/86-81
Acórdão nº 101-77.852

Os custos de aquisição de programas e sistemas para computação por contribuírem para a formação do resultado de mais de um exercício social devem ser ativados para futura depreciação.

O Parecer CST nº 957, de 28.04.83 e o Parecer SIPR nº 1670, de 20.07.83 apenas esclarecem essa situação e prevêem um prazo de depreciação compatível com a vida útil desses programas.

A IN-SRF nº 4/85 ao fixar o prazo de 5 (cinco) anos para a depreciação também levou em conta esse fator.

Só quem não o levou em consideração foi a empresa que, como se disse, lançou os custos integralmente no período de aquisição e não nos períodos em que se teriam tornado obsoletos.

Note-se que esse recantado obsoletismo em nenhum momento foi comprovado pela recorrente que se limitou a alegações no campo da possibilidade, ou no máximo da probabilidade, e não da realidade.

A alegação de que se trata de serviço intelectual e não de bens é irrelevante porque o trabalho humano, artístico, ^{ou} técnico ou científico, que prepondera sobre o suporte em que se materializa, tem o seu valor aferível em dinheiro e, portanto, suscetível de ser capitalizado, nos termos do art. 209, I "a", e II, do RIR/80.

A dedução desses custos no resultado de um só exercício revela que a recorrente não considerou os programas e sistemas obsoletos em face das alterações fiscais introduzidas pela Lei nº 7450 que data de 23.12.85, enquanto que os custos glosados pertencem aos períodos-base de 1983 e de 1984, mas sim por pretender deduzi-los integralmente de um só exercício, reduzindo o lucro tributável do período.

E muito menos ainda da legislação que determinou medidas econômicas que mudaram a própria moeda do País, uma vez que a criação do cruzado foi obra do Decreto-lei nº 2.283, que data de 27.02.86.

47.

A provisão para devedores duvidosos é formada ao término de cada período-base para vigorar no prazo mínimo de um exercício (RIR/80, art.221, § 2º), de modo que o procedimento adotado pela empresa e descrito na peça básica e na informação fiscal de fls. 59 (subitem 2.3) não se ajusta à permissão legal.

Diz o autuante na referida informação fiscal:

"2.3. Confunde-se em seus argumentos, o contribuinte, no tocante a pretensa desclassificação da glosa do valor de Cr\$ 4.074.785, referente a constituição da "Provisão s/ Letras de Câmbio - Coroa", cujo procedimento contábil o correu logo a seguir à intervenção do Banco Central do Brasil naquela entidade, - inobservando as determinações constantes do Plano de Contas padronizado - Codis -. Ao arrepio de toda legislação de regência e as normas institucionais, por sua conta e risco, independentemente dos prazos de vencimentos da Letras de Câmbio - Coroa, simplesmente contabilizou o total de seu crédito - Cr\$...... 4.074.785, como despesa operacional, na conta "Aprovisionamento, Ajustes e Reversões do Exercício," constituído em contra partida o crédito na conta "Provisão p/L.C. Coroa".(sic), todavia, mantendo em seu imobilizado, digo, ativo, o respectivo valor na conta específica (?) "Títulos e Valores Mobiliários sob Regime Especial".

O artifício contábil não encontra amparo nas disposições do "caput" do art. 221 RIR/80, como pretende o contribuinte, pois, somente podem ser debitados à provisão os créditos que tenham sido protestados, ajuizados ou estejam registrados há mais de 60 dias como "Crédito em Liquidação.". O contribuinte, na verdade criou uma nova "provisão", específica, indedutível por falta de amparo legal, imprevista na legislação do Imposto de Renda."

Ora, como se vê, a empresa em última análise carreou o valor dos títulos como despesa do exercício em curso, ao invés de constituir no final do período-base a provisão com apenas 50% (cinquenta por cento) do valor habilitado no processo de liquidação extrajudicial, para ulterior e oportuno débito do prejuízo que viesse a ser apurado naquela liquidação.

Tem, pois, razão o julgador de primeira instância.

O julgador admitiu que as antecipações relativas aos

17.

97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-006.579/86-81
Acórdão nº 101-77.852

exercícios de 1984 e de 1985 foram pagas na declaração da pessoa jurídica, tanto que no final da decisão de fls. 166 não as incluiu para intimação.

Ora, se assim é, a multa de lançamento de ofício não tem lugar na espécie posto que é aplicada em função de imposto devido quando em sua cobrança o fisco antecipa-se à espontaneidade do contribuinte.

O texto do art. 16 do Dec.lei nº 1967, de 23.11.82, não deixa dúvidas a respeito.

Já em relação ao exercício de 1986, a declaração ainda não fora prestada pelo contribuinte, quando do lançamento de ofício e, assim, estão corretas a cobrança do imposto não antecipado, e, conseqüentemente, da multa de lançamento de ofício.

A recorrente alega que a cobrança das antecipações e respectivos acréscimos teria incidido sobre outras operações não conceituadas como de mercado aberto, mas nenhuma prova apresenta nesse sentido.

De qualquer forma, a Portaria nº 154, de 28.06.83, do Ministro da Fazenda declara estar sujeito à antecipação de que trata o art.2º do Decreto-lei nº 2.027/83 o resultado positivo obtido entre os lucros e perdas com títulos de renda fixa apurados no mês.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança da multa de lançamento de ofício de 835,29 OTNs e 525,24 OTNs, nos exercícios de 1984 e de 1985.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.